



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.004596/2007-99
Recurso nº 883.293 Voluntário
Acórdão nº **2802-00.970 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 23 de agosto de 2011
Matéria IRPF
Recorrente SILVAM ALVES DOS ANJOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

IRPF - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA -

Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro (art. 150, § 4.º do CTN) na hipótese de haver pagamento antecipado pelo contribuinte. Na falta deste, o prazo deve ser regido pelo art. 173, I do CTN.

DEDUÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - COMPROVAÇÃO

Na falta de informação de retenção pela fonte pagadora indicada pelo Contribuinte, cabe a ele provar a efetiva retenção do tributo, sob pena de glosa da respectiva dedução.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello – Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/02/2012 por CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, Assinado digitalmente em 09/

02/2012 por CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, Assinado digitalmente em 09/02/2012 por JORGE CLAUDIO DUART

E CARDOSO

Impresso em 22/05/2012 por JOSE ROBERTO DE FARIA

EDITADO EM: 09/02/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos André Ribas de Mello (relator), Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martin Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física — IRPF, que se originou da revisão da Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2002, ano-calendário 2001, em que foi apurada dedução indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 18.726,60, referente à fonte pagadora Rodeio Brilhantes Ltda., CNPJ nº 01.968.383/0001-59.

Apresentada impugnação tempestivamente, fl. 1, alegou o impugnante, ter elaborado sua Declaração com dados falsos de rendimentos, bem como de retenção de Imposto de Renda, dizendo que não recebeu nenhum rendimento de entidade ou empresa, pois na época estava desempregado e, por falta de conhecimento dos fatos, não enviou declaração retificadora para anular as informações que fez junto à Receita Federal.

Em decorrência das alegações do contribuinte, o processo retornou em diligência à DRF de origem, objetivando a intimação da fonte pagadora Rodeio Brilhantes Ltda., CNPJ: 01.968.383/0001-59, para informar o efetivo rendimento tributável, bem como, do imposto retido na fonte, relativo ao ano-calendário 2001. Assim, foram enviadas as Intimações Fiscais nº 3458, 3459 e 3460, aos endereços da empresa e das sócias, respectivamente, cujas correspondências retomaram dos Correios com observações de "mudou-se".

A decisão de primeira instância julgou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento sob o fundamento de que o Contribuinte não trouxe aos autos qualquer documento que possa refutar o lançamento, apresentando apenas alegações de cunho meramente protelatório.

Cientificado da decisão de primeira instância, em 26/01/2010, fls. 72, o Contribuinte apresentou, em 25/02/2010, o recurso de fls. 79/81, onde repisou os argumentos da impugnação e alegou que entrou em contato com seu contador para retificar em seu todo a declaração do I.R, porém o mesmo retificou apenas a fonte pagadora e por lapso deixou de retificar os valores, pois as informações da declaração não correspondiam com a verdade dos fatos.

E, ainda, alegou que jamais solicitou ao contador que declarasse tais bens e rendas constantes no I.R 2001, e afirmou que sua mãe e, também, procuradora se equivocou quanto as declarações. Requereu que seja reconhecido o prazo decadencial. Anexou Certidão do cartório de registro de imóveis da primeira circunscrição de Goiânia, cópia da carteira de trabalho, certidão da prefeitura de Aparecida de Goiânia e extrato de conta corrente para comprovar os fatos alegados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

O recurso é tempestivo, e dele tomo conhecimento.

O recorrente foi notificado do auto de infração em 16 de julho de 2007, para fins de considerar a data de apresentação de impugnação (fls. 39), do lançamento de ofício referente ao ano-calendário de 2001.

Tendo em vista que inexistiu qualquer pagamento, o prazo para o exercício do poder/dever de constituir de ofício o IRPF relacionado ao ano-calendário de 2001 deve ser contado na forma do art 173, I do CTN, não havendo que se falar em decadência neste caso, o que só ocorreria em janeiro de 2008.

Por outro lado, Recorrente apresenta os mesmos argumentos de sua impugnação, os quais foram rechaçados pela decisão da DRJ justamente por seu caráter protelatório, na medida em que desprovidos de quaisquer fundamentos de fato ou de direito.

Com efeito, o Recorrente ainda antes do procedimento fiscal ofereceu declaração retificadora e não sanou os alegados vícios que agora são novamente apontados.

Assim, não se pode admitir que meras alegações deduzidas em sede de contencioso fiscal possam se sobrepor aos fatos que o Recorrente afirmou em sua declaração de IRPF, principalmente porque teve a oportunidade de retificá-los e não o fez.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello .